Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 530/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10098/2014
PROTOCOLO	:	1514333
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 10/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 15/2013
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO	:	PREFEITO
INTERESSADO	:	J.R.A PROPAGANDA E MARKETING LTDA – ME
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA
VALOR	:	R$ 300.000,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇO DE PUBLICIDADE – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – CLAREZA QUANTO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório, com remessa tempestiva, quando cumpridos os requisitos legais, como autorização, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação e publicação do resultado da licitação.

É regular a formalização do Termo de Contrato quando presentes as cláusulas necessárias, prevendo com clareza os direitos e obrigações das partes.

A formalização do termo aditivo é regular quando cumpridos os requisitos legais e devidamente justificado.

A remessa intempestiva dos documentos enseja a aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n.º 15/2013, da formalização do Contrato Administrativo n.º 10/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a microempresa J.R.A Propaganda e Marketing Ltda, e a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa no valor

correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Prefeito Ildomar Carneiro Fernandes, em razão da remessa intempestiva do contrato e de seu 1.º termo aditivo para fiscalização do Tribunal de Contas, com recomendação para o cumprimento rigoroso quanto aos prazos estabelecidos em lei e em regulamento.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da prestação de contas de procedimento licitatório, formalização de termo de contrato e 1.º termo aditivo de contratação pública – Contrato Administrativo de Publicidade n.º 10/2014 – realizada pelo Município de *Alcinópolis,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Tomada de Preços* (edital n.º 15/2013), para aquisição de serviços de publicidade, marketing e propaganda.

O serviço licitado foi adjudicado à empresa vencedora do certame – *J.R.A Propaganda e Marketing Ltda – ME,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 12/22; com quem fora celebrada a avença ao custo total de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito nas partes relativas ao procedimento licitatório deflagrado, à formalização contratual, e de seus termos aditivos, a unidade de auxílio técnico, através do relatório de análise processual às folhas 316/318, considerou-os em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor.

No mesmo sentido manifestou-se o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer às folhas 319/320.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de expor as razões que fundamentarão esta proposta de julgamento, registro que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório deflagrado e às formalizações do termo de contrato e 1.º aditamento, já que a documentação da respectiva execução financeira ainda não foi trazida aos autos.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Tomada de Preços* (edital n.º 15/2013) – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 12.232/2010, que dispões sobre normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e, supletivamente, com as da Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com

previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, os quais demonstraram a regularidade dos atos praticados, conforme aponta a lista abaixo:

1.	Autorização para realização da licitação, peça 05
2.	Identificação do processo administrativo, peça 02
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, peça 06
4.	Publicação: aviso do edital, peça 11
5.	Edital, peça 10
	Edital (Briefing, modelo de proposta técnica e demais anexos), peça 14
6.	Publicação do resultado de licitação, peça 19
7.	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, peças 09 e 18
8.	Dotação orçamentária, peça 07
9.	Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, peça 12
10.	Documentação referente ao credenciamento/habilitação dos licitantes, peça 15
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, peça 14
12.	Atos de adjudicação e homologação, peça 19
13.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, peça 13
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, peça 17
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, peça 16
16.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, peça 15, f. 49
17.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem, peça 14
18.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente, peça 08

No que se refere à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. No obstante, foi publicado tempestivamente em veículo de imprensa oficial, mas remetido extemporaneamente para fiscalização desta Corte Estadual de Contas. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR R$	PEÇA
Cont. nº 10/2014	31/1/2014 a 30/1/2015	300.000,00	03
Tempestivo quanto à publicação em 7/2/2014 (Peça 24) e **Intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 16/6/2014 (Peça 01).			
Data limite para protocolização: 28/2/2014 **Dias úteis extrapolados:** 69 dias			

Desse modo, a formalização contratual encontra-se regular, mas o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito à formalização do primeiro aditamento ao contrato, suas informações principais estão reunidas no quadro abaixo:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Peça 28
01	27/1/2015	Prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 12 meses (31/1/2015 a 30/1/2016).	Fs. 08 e 09
Tempestivo quanto à publicação em 4/2/2015 (peça 28, f. 12) e **Intempestivo** quanto à entrega em 17/3/2015 (peça 28, f. 01).			
Data limite para protocolização: 2/3/2015 **Dias extrapolados:** 15 dias			

O termo aditivo de que se cuida formalizou a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 meses além daqueles inicialmente avençados, o que fora devidamente justificado em razão da demanda de medicamentos que ainda persistia quando o término da vigência do contrato se aproximava. Não obstante, a prorrogação do prazo contratual contém previsão expressa na *cláusula sétima* do instrumento contratual. Portanto, legalmente viável, à luz do que preceitua, principalmente, o art. 57, inciso II, §§ 2.º e 4.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93. Vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das

> partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (grifo nosso)
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
> § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Merecedora de ressalva apenas a remessa do referido aditamento para análise desta Corte, feita 15 dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 (vide quadro abaixo).

Concluo, portanto, que o procedimento licitatório deflagrado, a formalização do termo de contrato e de seu 1.º termo aditivo, realizaram-se em perfeita conformidade com as disposições regentes da matéria, devendo, pois, serem declarados regulares na forma da lei.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **VOTO:**

I – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Tomada de Preços n.º 15/2013 –; nos termos das disposições da Lei n.º 12.232/2010 e, supletivamente, as da Lei n.º 8.666/93;

II – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 10/2014, celebrado entre o Município de *Alcinópolis* e a microempresa *J.R.A Propaganda e Marketing Ltda.,* nos termos dos artigos 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93;

III – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do 1.º termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. *Ildomar Carneiro Fernandes,* Prefeito Municipal de *Alcinópolis,* nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão da remessa intempestiva do termo de contrato e de seu 1.º termo aditivo para fiscalização desta Corte de Contas;

V – Para que a Autoridade Ordenadora de Despesas acima nominada seja **RECOMENDADA** a observar e cumprir com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n.º 15/2013, da formalização do Contrato Administrativo n.º 10/2014 e a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST